

## PARECER/2025/2

### I. Pedido

A Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 36/XVI/1ª GOV, que «Reforça as penalizações decorrentes das infrações ao Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro e estabelece a proibição dos maquinistas de desempenhar funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas».

1. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

2. Como se afirma no artigo 1.º da Proposta de Lei procede-se à: "a) Segunda alteração à Lei n.º 16/2011, de 3 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 138/2015, de 30 de julho, que aprova o regime de certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios do sistema ferroviário, transpondo a Diretiva n.º 2007/59/CE do Parlamento Euro e do Conselho, de 23 de outubro; b) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro, que transpõe parcialmente a Diretiva (EU) 2016/798, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa à segurança rodoviária."

3. De acordo com o Preâmbulo da Proposta de Lei:

- a Diretiva (EU) 2016/798 do Parlamento e do Conselho, de 11 de maio de 2016, foi parcialmente transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro. Na sequência da transposição dessa diretiva foi realizada, pela Agência Ferroviária da União Europeia, uma auditoria ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., da qual resultou uma Recomendação ao Estado Português para proceder ao agravamento das molduras penais das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro, (...) visando reforçar a segurança dos passageiros e, em simultâneo, acomodar os objetivos propugnados pela Diretiva (EU) 2016/798, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016."

- Procede-se, igualmente a “algumas adaptações ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro decorrentes da experiência adquirida ao longo da sua vigência, visando, designadamente, a clarificação de alguns procedimentos previstos no presente regime e do papel e competências da Agência e do IMT, I.P.”.
  - No que se refere (...) à alteração da Lei n.º 16/2011, de 3 de maio, que aprova o regime de certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios do sistema ferroviário, regulando o exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e respetiva fiscalização.”
4. As alterações introduzidas na Lei n.º 16/2011, reportam-se aos artigos 32.º e 34.º. No primeiro é aditado o n.º 4 que atribui à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a competência para proceder à fiscalização da condução sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e no 2º são aditadas duas condutas que determinam responsabilidade contraordenacional.
  5. São aditados à Lei n.º 16/2011, de 3 de maio os artigos 7.º -A, 7.º -B, 7.º-C, 44.º-A e 44.º -B, que regulam o exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a fiscalização dessas condutas e os procedimentos inerentes à mesma.
  6. As alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro dizem respeito aos artigos 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º a 18º, 20.º 21.º e 24.º.
  7. Quanto à alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2020:
  8. Importa referir que, por Deliberação de 22 de outubro de 2020, a CNPD, a solicitação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros emitiu o Parecer n.º 126/2020 sobre o Projeto de Decreto-Lei que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2016/798, relativa à segurança ferroviária, no que se refere a investigações de segurança e a acidentes e incidentes, que se encontra publicado no sítio da CNPD, consultável em <https://www.cnpd/decisões/pareceres>.
  9. Nesse Parecer a CNPD assinalou a necessidade de ser densificada a norma prevista na alínea g), do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Decreto-Lei, que confere o poder de acesso às imagens de videovigilância, “sob pena de um juízo de desproporcionalidade de tal previsão -em violação do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, bem como da parte final do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD-”.
  10. Também no artigo 20.º, n.º 2, alínea d) da Proposta de Lei se consagra o direito do IMT, I.P. e da Autoridade para as Condições de Trabalho, (ACT) ao “Acesso a imagens de videovigilância que sejam relevantes para efeitos de supervisão nos termos do artigo 17º (Supervisão), que estejam na posse do gestor de infraestruturas, das empresas ferroviárias, das entidades de manutenção ou dos prestadores de serviços e, mediante autorização da autoridade judiciária competente, as que estejam na posse de qualquer outra entidade ou pessoa”.

11. Mantêm-se atuais e pertinentes as considerações e fundamentos aduzidos pela CNPD no seu Parecer n.º 126/2020, sobre o poder conferido ao IMT, I.P. e ACT de acesso a imagens de videovigilância que sejam relevantes para efeitos de supervisão e que estejam na posse de diferentes entidades.
12. A amplitude do acesso a sistemas de videovigilância, sem delimitação das circunstâncias em que a sua relevância para a supervisão se pode manifestar, não é conforme ao juízo de proporcionalidade que é imposto, desde logo, pelo disposto na parte final do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD “O direito da União ou do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido.”.
13. Assim como também não garante o cumprimento do princípio da minimização dos dados pessoais, (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).
14. Acresce ainda, que nenhuma norma prevê a imposição de medidas que garantam a fidedignidade da extração da prova, assim como não se prevê o dever de os responsáveis pelos sistemas de videovigilância conservarem as imagens e o período de tempo em que o deverão fazer.
15. Quanto à alteração e aditamento à Lei n.º 16/2011:
16. Como resulta da “Exposição de Motivos” pretende-se regular o exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e respetiva fiscalização, definindo-se regras para o controlo e fiscalização dos maquinistas, designadamente os exames a efetuar, as situações em que esse controlo deve ocorrer, a definição da taxa de álcool no sangue a partir da qual se considera que o examinado se encontra sob influência de álcool e as consequências imediatas decorrentes dessa deteção, bem como as entidades competentes para a fiscalização e realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de sangue.
17. Dispõe o artigo 44º A, aditado à Lei n.º 16/2011, com a epígrafe “Direito subsidiário”, que em tudo o que não for expressamente regulado na presente Lei, aplicam-se subsidiariamente as normas e princípios da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob a influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
18. Por deliberação de 17 de janeiro de 2023, a solicitação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, a CNPD emitiu o Parecer n.º 7/2023, sobre a Proposta de Lei n.º 55/XV/1.<sup>a</sup> (GOV) que “Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.”.

19. Mantêm-se válidas as considerações tecidas e as recomendações apresentadas nesse Parecer – 7/2023 -, que se encontra publicado no sítio da CNPD, consultável em <https://www.cnpd/decisões/pareceres>.
20. Assim, a CNPD reitera os alertas deixados relativamente às normas dos artigos 34.º, n.º 2, 35.º, n.º 1 e 36.º da Lei 54/2023, de 4 de setembro, concretamente: a clarificação da expressão “tratamento de dados pessoais”, porquanto o tratamento de dados pessoais ocorre desde o início do processo contraordenacional - artigo 34.º, n.º 2; a clarificação da expressão “(...) ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele (...)” por forma a obstar a que o direito de acesso pelo titular se estenda a terceiros que atuem indevidamente sob a aparência da defesa dos seus interesses – artigo 35.º, n.º 1; a clarificação do sentido da expressão “sistemas de tratamento automatizado de dados”, porquanto, se tiver o sentido de um sistema automatizado de análise dos dados pessoais que produza uma decisão sancionatória, ou que proponha esse conteúdo decisório, a sua utilização tem de ser autorizada e regulada através de lei, que consagre garantias adequadas a salvaguardar os direitos dos titulares dos dados, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 22.º do RGPD – artigo 36.º.

### III. Conclusão:

#### 21. Concretamente:

- a) A amplitude do acesso a sistemas de videovigilância, sem delimitação das circunstâncias em que a sua relevância para a supervisão se pode manifestar, não é conforme ao juízo de proporcionalidade que é imposto, desde logo, pelo disposto na parte final do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, que prevê que “O direito da União ou do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido.”- artigo 20.º, alínea d) da Alteração ao DL n.º 85/2020, de 13 de outubro;
- b) Tal forma de acesso não garante o cumprimento do princípio da minimização dos dados pessoais (alínea c) do n.º 1 do artigo 5º do RGPD);
- c) A clarificação da expressão “tratamento de dados pessoais”, porquanto o tratamento de dados pessoais ocorre desde o início do processo contraordenacional - artigo 34.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro - artigo 44.º-A, aditado à Lei 16/2011;
- d) A clarificação da expressão “(...) ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele (...)” por forma a obstar a que o direito de acesso pelo titular se estenda a terceiros que atuem indevidamente sob a aparência da defesa dos seus interesses – artigo 35º, n.º1 da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro - artigo 44.º-A, aditado à Lei n.º 16/2011;

- e) A clarificação do sentido da expressão “sistemas de tratamento automatizado de dados” , porquanto, se tiver o sentido de um sistema automatizado de análise dos dados pessoais que produza uma decisão sancionatória, ou que proponha esse conteúdo decisório, a sua utilização tem de ser autorizada e regulada através de lei, que consagre garantias adequadas a salvaguardar os direitos dos titulares dos dados, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 22.º do RGPD – artigo 36.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro - artigo 44.º-A aditado à Lei n.º 16/2011.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025



Conceição Diniz (Relatora)